



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076944-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é paciente JEVERSON JADRIEL DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47784
Habeas Corpus: 2076944-38.2025.8.26.0000
Comarca: Registro
Vara: Plantão
Autos: 1500166-23.2025.8.26.0570
Paciente: Jeverson Jadriel da Silva
Impetrante: Defensoria Pública

HABEAS CORPUS. Receptação e adulteração de sinal identificador. Pedido de liberdade provisória. Inviabilidade. Presentes os requisitos da prisão preventiva. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes e inadequadas ao caso em razão de reiteração criminosa. Ordem denegada.

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetra *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Jeverson Jadriel da Silva, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente na persecução penal nº 1500166-23.2025.8.26.0570, com trâmite perante o r. Juízo de Direito de Plantão da Comarca de Registro.

Pleiteia a concessão de liberdade provisória. Alega a ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar, inidoneidade da decisão que a decretou e

desproporcionalidade de medida.

O pedido liminar foi indeferido em sede de plantão em segunda instância (fls. 59/61).

Ratificado o indeferimento do pedido liminar, as informações da autoridade apontada como coatora foram dispensadas (fls. 65).

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 78/82).

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante no dia 15 de março de 2025 pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal.

Consta na denúncia: *no dia 14 de março de 2025, na cidade de Joinville/SC, o denunciado foi contratado por “Daniel”, vulgo “Pescador” ou “Padrinho”, dono de um ferro-velho chamado “New Car”, para buscar um veículo Jeep Renegade na cidade de Osasco/SP, pelo valor de R\$ 1.000,00, sendo que o contratante ainda pagou sua passagem de ônibus. Assim, o denunciado saiu de Joinville/SC por volta das 13h15 do dia 14 de março de 2025 e chegou na manhã do dia 15 de março de 2025 a Osasco/SP. Em seguida, perto da rodoviária da cidade, encontrou o veículo Jeep Renegade, com as*

chaves próximas ao pneu, assumiu a direção do automóvel e iniciou o retorno para Joinville/SC, onde realizaria a entrega do carro a “Daniel”. Ocorre que policiais rodoviários federais receberam um comunicado da Central de Comunicações da PRF (C3R) sobre a circulação de um veículo suspeito, que teria passado pela cidade de Registro/SP. Por tal motivo, os policiais realizaram patrulhamento na rodovia e localizaram o veículo informado nas proximidades do pedágio, na altura do km 485 da BR-116. Realizada a abordagem ao denunciado, os policiais iniciaram a inspeção veicular e constataram evidentes sinais de adulteração, tais como: placa incompatível com o veículo original, numeração do chassi suprimida, irregularidades nos vidros, além de a placa ostentada no momento (FJE9A49) pertencer a outro veículo. Ainda, durante a atividade de fiscalização, os policiais identificaram um registro de furto/roubo vinculado ao veículo original, ocorrido em 24 de setembro de 2024, na cidade de Barra Mansa/RJ. Em solo policial, o denunciado informou que era a segunda vez que fora contratado por “Daniel” para buscar um veículo e que desconhecia a origem dos carros.

Trata-se dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, cujas penas máximas somadas são superiores a quatro anos, hipótese de cabimento de prisão preventiva.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria pelo paciente (fls. 8/20).

A prisão preventiva é necessária

para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, como fundamentado pela autoridade apontada como coatora: [...] *conforme relato do acusado, está não foi a primeira vez que teria sido contratado para transportar veículo com documentação adulterada de outro Estado, sendo que para tanto receberia quantia em dinheiro, acrescido das despesas da viagem. Relatou, ainda, ter sido preso em flagrante há pouco tempo no Rio de Janeiro, tendo sido afiança paga por Daniel, pessoa que o contratou. Tal situação, é elemento suficiente para indicar o "perigo concreto" que representa sua soltura, vez que após ter sido preso anteriormente, voltou a praticar os mesmos atos, voltando a delinquir. É preciso alinhar ainda que tem razão o Ministério Público quando assevera que a conjuntura pode indicar o envolvimento em grupo criminoso em esquema de escoamento de veículos produtos de ilícitos, haja vista a dinâmica dos elementos angariados. A conduta dele indica o quão arraigada a transgressão se encontra em seu comportamento, autorizando-me a concluir que solto poderá reiterar a postura, gerando risco à ordem pública. Vale argumentar, ainda, que o investigado não reside no distrito da culpa, sendo certo que reside há apenas 1 mês no endereço que declarou, como ele mesmo informou na presente audiência. Nessa linha, é importante o cárcere para garantir a aplicação da lei penal, assim como o é para garantir a ordem pública. A prisão deve ser decretada, é bem de ver, porque não se revela recomendada nenhuma das medidas do art. 319 do CPP, porque o custodiado se mostrou não ser digno de confiança, vez que solto em prisão anterior, cuidou de voltar ao crime que perpetrava outrora [...]* (fls. 55/56).

Portanto, a r. decisão que decretou a prisão está concretamente fundamentada nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não se ignora que o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319). Entretanto, elas se mostram insuficientes e inadequadas ao caso em questão, haja vista que medida anterior não foi suficiente para impedi-lo praticar crime da mesma natureza.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR